TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 216661/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 77/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Conversão em ressalva da irregularidade relativa à ausência da publicação do relatório de gestão fiscal do 3º bimestre e do item "*Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*". Provimento parcial, com o afastamento da multa.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 59/20 – S1C[2], que julgou irregulares as contas, em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeira de 2017.

Recebido o presente Recurso de Revista, consoante Despacho n.º 366/20 - GCDA[3], encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação e respectiva distribuição.

As razões do recursais apresentadas pela municipalidade atacaram, em síntese, as seguintes irregularidades: i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; ii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo

[1] Peças n.º 118 a 126.
[2] Peça n.º 114.
[3] Peça n.º 127.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S

Quadrimestre do exercício de 2017, assim como as respectivas multas administrativas decorrentes dos itens acima citados.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 3709/21 – CGM[4], opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto e, no mérito, pelo provimento parcial, convertendo em ressalva o item referente à "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017", com a manutenção da irregularidade das contas, ressalvas e demais sanções administrativas.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), convergiu com as conclusões exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestando-se pela reforma parcial do Acórdão recorrido, com a manutenção das irregularidades e ressalvas antes expostas, excepcionando apenas a irregularidade relativa à ausência da publicação do relatório de gestão fiscal do 3º bimestre, consoante Parecer n.º 57/22 - 6PC[5].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Em síntese, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 59/20 – S1C pela irregularidade das contas se deu em razão das seguintes restrições: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017. Ressalvas em razão de (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) atraso na publicação do RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; (iv) atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (v) atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou

[4] Peça n.º 134.
[5] Peça n.º 135.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S

segundo semestre do exercício de 2016; e (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Por fim, aplicação de multas administrativas.

Os itens recorridos dizem respeito às i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e à ii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, assim como as respectivas multas administrativas decorrentes dos itens acima citados. Não houve menção na peça recursal em relação às Ressalvas destacadas.

Pois bem. Passa-se à análise das razões recursais

2.1. Das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

No tocante ao presente tópico, o município esclarece que informou[6] este Tribunal de Contas acerca da ocorrência de furto, no ano de 2018, do "servidor" que hospedava todas as bases de dados desde 2003. Em razão disso, o Município conseguiu recuperar apenas a base de dados do ano de 2018.

Ressaltou que, diante de tal fato: *"o sistema de contabilidade interpretou uma conta contábil 7.1.1.1.1.01.01 - AVAIS, como ativo financeiro o que resultou no apontamento de irregularidade no valor de R$ 71.466,82, conforme se comprova através de "DiárioContabilidade" que foi enviado em data de 30 de março de 2017"*; que *"em razão do sistema de contabilidade estar em desacordo com o plano de contas padrão, após o apontamento da irregularidade o departamento contábil realizou busca manual nos diários da contabilidade, momento em que conseguiu identificar onde exatamente houve o equívoco conforme informado acima"*; que *"no balanço do ano de 2018 do quadro "superávit/déficit financeiro", exercício anterior não existe diferença de valores conforme pode ser observado através do balanço contábil anexo. Tal fato ocorreu porque a conta nº 7.2.1.1.1.01 já*

[6] Processo n.º 567711/18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S

havia sido corrigida pelo suporte técnico responsável"; que são falhas passíveis de ocorrência, a exemplo das ocorridas no Processo n.º 182088/15, posteriormente sanadas.

Informou, por fim, que o balanço de 2017 foi republicado com as devidas correções.

A fim de corroborar com as justificativas acima, o Município encaminhou cópias do Diário de Contabilidade e da republicação do Balanço Patrimonial de 2017, emitidos pela contabilidade do Município, para demonstrar os equívocos de lançamentos contábeis e seus ajustes[7].

A respeito das justificativas apresentadas, destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

> [...] cumpre destacar que em consulta as prestações de contas dos exercícios de 2016 e 2018 (processos nº 200679/17 e 184743/19, respectivamente) observa-se também o apontamento desta irregularidade no exame inicial, as quais, diante das justificativas e dos documentos encaminhados, foi convertida em ressalva em sede de contraditório apenas para o exercício de 2018, mantendo-se a irregularidade em relação ao exercício de 2016, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado à peça 90 dos autos acima indicado não apresentou o quadro do Superávit/Déficit Financeiro, bem como faltou a comprovação da respectiva publicação.
>
> Assim, **como na fase recursal persiste a diferença de R$ 167.999,98 entre o saldo do Total do superávit/déficit financeiro do exercício de 2016 apurado a partir dos dados enviados ao SIM-AM e a republicação do Balanço Patrimonial encaminhado nesta ocasião, opina-se pela manutenção da presente**

[7] Peças n.º 125 e 126.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S

irregularidade, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao gestor das contas.

Em relação aos argumentos de defesa, cumpre registrar, inicialmente, que parte essencial da correta gestão de recursos públicos diz respeito às ações de planejamento e execução voltadas à segurança da informação. Ou seja, dados orçamentários e financeiros são essenciais ao administrador público e aos órgãos de controle no que diz respeito à verificação da correta aplicação dos recursos públicos. Portanto, é dever do administrador público dispor e manter atualizadas políticas gerais e planos específicos de geração de cópias de segurança (*backup* e *restore*).

Para além, conforme destacado pela unidade técnica, persiste a diferença de R$ 167.999,98 (cento e sessenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) entre o saldo do Total do superávit/déficit financeiro apurado a partir dos dados enviados ao SIM-AM e a republicação do Balanço Patrimonial encaminhado, conforme tabela constante na Instrução n.º 3709/21 - CGM[8].

Portanto, conclui-se pela manutenção da irregularidade referente ao tópico em análise, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao gestor das contas.

2.2. Da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017.

Já quanto ao presente tópico, o Município encaminhou as publicações dos demonstrativos dos anexos do RGF do 2º quadrimestre de 2017, realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/10/2017, Edição: 1370[9], destacando, ainda:

[8] Peça n.º 134, fl. 04.
[9] Peças n.º 119 a 123.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S

> "Importante esclarecer que **o atraso ocorreu em função do entendimento à época quanto ao art. 63 da LRF** e também do Manual dos Demonstrativos fiscais vol. III pag. 38 da STM que **prevê que o Município com menos de 50.000 habitantes pode optar pela publicação semestral do RGF quando este se encontra em conformidade com o índice de pessoal**, o que era o caso deste Município visto que no primeiro semestre do ano de 2017 o índice de pessoal era da ordem de 49,99% conforme se pode verificar do anexo I da RGF, fato que autorizava a publicação semestral.
>
> Ocorre, porém, para cumprimento da agenda de obrigações do Tribunal de Contas à época estava sendo exigido a publicação do segundo quadrimestre, sendo que esta obrigação foi cumprida ainda que com atraso, não causando danos ou erros materiais de divergência ou inconsistência de informações prestadas por este Município, conforme documentos anexos."

Em relação ao afirmado pela municipalidade, de que se encontrava em conformidade em relação ao índice de pessoal, convém registrar, todavia, o apontamento da CGM, ressaltando que *"o Poder Executivo do Município de Pitangueiras encontrava-se enquadrado na publicação quadrimestral do RGF no exercício em análise, devido a extrapolação do índice da despesa com pessoal em 31/12/2016*", conforme abaixo[10]:

[10] Peça n.º 82, fl. 23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S

DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2015	12.349.049,29	6.638.264,49	53,76	Alerta 95
12/2015	12.485.278,87	7.397.153,53	59,25	Extrapolação
4/2016	12.700.724,81	7.754.856,17	61,06	Extrapolação
8/2016	13.055.310,42	8.135.255,77	62,31	Extrapolação
12/2016	13.984.705,65	7.894.103,14	56,45	Extrapolação
4/2017	15.100.074,72	7.796.575,07	51,63	Alerta 95
8/2017	15.889.869,46	7.331.887,86	46,14	Normal
12/2017	15.398.617,65	7.951.823,26	51,64	Alerta 95

Fonte: Instrução nº 775/18-CGM (peça nº 82, página 23)

Nesse sentido, não assiste razão ao município no que tange ao argumento de que estaria enquadrado na hipótese de publicação semestral do RGF.

Por outro lado, ainda que com atraso, houve a publicação dos demonstrativos dos anexos do RGF do 2º quadrimestre de 2017, e, portanto, regularizado o apontamento inicial que indicou a irregularidade pela ausência de comprovação de publicação.

Sendo assim, com base no contido na instrução técnica, assim como na análise das informações encaminhadas pelo Município em sede de contraditório, conclui-se pela possibilidade de conversão da presente irregularidade em ressalva, com exclusão da multa administrativa anteriormente aplicada.

3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido em parte)

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo Município de Pitangueiras contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 59/20 – S1C, a fim de:

> (i) Manter a irregularidade inicialmente indicada em relação ao apontamento *"Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*", com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S

Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antonio Edson Kolachinski, gestor das contas;

(ii) Converter em Ressalva o item referente à "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017";

(iii) Manter a Ressalva em relação aos itens: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) atraso na publicação do RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; (iv) atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (v) atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RITCE-PR.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Divirjo parcialmente do bem lançado voto do Ilustre Relator, por entender que o item "*Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*" pode ser convertido em ressalva e excluída a multa aplicada.

O cerne do apontamento, conforme se depreende do voto condutor, é que:

> [...] persiste a diferença de R$ 167.999,98 (...) entre o saldo do Total do superávit/déficit financeiro apurado a partir dos dados enviados ao SIM-AM e a republicação do Balanço Patrimonial encaminhado, conforme tabela constante na Instrução n.º 3709/21 – CGM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S

Importante aqui destacar que a diferença está relacionada ao saldo do exercício anterior, ou seja, 2016, conforme se observa da tabela retro citada, abaixo reproduzida:

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇAO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	2.783.200,07	2.783.200,07	0,00
Ativo não circulante	8.511.451,45	8.511.451,45	0,00
Total do ativo	11.294.651,52	11.294.651,52	0,00
Ativo financeiro	1.544.307,34	1.544.307,34	0,00
Ativo permanente	9.750.344,18	9.750.344,18	0,00
Saldo Patrimonial	10.054.231,98	10.054.231,98	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	899.177,47	899.177,47	0,00
Passivo não circulante	326.642,07	326.642,07	0,00
Total do passivo	1.225.819,54	1.225.819,54	0,00
Total do patrimônio líquido	10.068.831,98	10.068.831,98	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	11.294.651,52	11.294.652,52	-1,00
Passivo financeiro	724.001,37	724.001,37	0,00
Passivo permanente	516.418,17	516.418,17	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	2.386.380,89	2.386.380,89	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	820.305,97	652.305,99	167.999,98

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

Revisitando as contas dos exercícios financeiros de 2015[11], 2016[12] e 2018[13], por economia processual, considerando que os valores a seguir tratados guardam relação entre si, trago à colação o quadro de apuração do "Resultado Orçamentário/Financeiro – Todas as Fontes", elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018 (peça 15 – fls. 09/10):

[11] Processo 192931/16 – Instrução nº 3000/16 – peça 15 – fls. 08.
[12] Processo 200679/17 – Instrução nº 255/18 – peça 69 – fls. 08/09.
[13] Processo 184743/19 – Instrução nº 3201/19 – peça 15 – fls. 09/10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S

2.3.3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO - TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	12.023.341,64	93,11	13.506.559,02	93,64	13.932.792,07	98,79	15.417.724,06	90,49
2 - Receitas de Capital	889.286,10	6,89	917.178,61	6,36	170.000,00	1,21	1.621.215,33	9,51
3 - Soma da Receita (1+2)	12.912.627,74	100,00	14.423.737,63	100,00	14.102.792,07	100,00	17.038.939,39	100,00
4 - Despesas Correntes	11.292.832,36	87,46	12.236.846,70	84,84	12.524.640,88	88,81	13.371.894,86	78,48
5 - Despesas de Capital	1.174.508,17	9,10	685.356,74	4,75	782.739,75	5,55	1.499.961,96	8,80
6 - Soma da Despesa (4+5)	12.467.340,53	96,55	12.922.203,44	89,59	13.307.380,63	94,36	14.871.856,82	87,28
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	445.287,21	3,45	1.501.534,19	10,41	795.411,44	5,64	2.167.082,57	12,72
8 - Interferências Financeiras	-839.933,40	-6,50	-849.228,20	-5,89	-879.455,79	-6,24	-1.058.151,81	-6,21
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-394.646,19	-3,06	652.305,99	4,52	-84.044,35	-0,60	1.108.930,76	6,51
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-394.646,19	-3,06	652.305,99	4,52	-84.044,35	-0,60	1.108.930,76	6,51
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	562.646,17	4,36	167.999,98	1,16	820.305,97	5,82	736.261,62	4,32
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	53.673,32	0,37	0,00	0,00	55.818,87	0,33
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	167.999,98	1,30	766.632,65	5,32	736.261,62	5,22	1.789.373,51	10,50

Nota 1 – O demonstrativo tem caráter informativo, nos termos da Instrução Normativa nº 147/2019.
Nota 2 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZAVEL (15)".

Com base no quadro acima, é possível identificar que a diferença ensejadora da manutenção da irregularidade das contas teve origem no exercício financeiro de 2015, sendo que, no exercício de 2016, as contas foram consideradas irregulares por esse apontamento uma vez que o Balanço Patrimonial juntado não apresentava o quadro do Superávit Financeiro do exercício, de R$ 820.305,97, tampouco sua publicação.

Em 2018, o Balanço Patrimonial juntado na peça 28, apresenta o Total do Superávit do exercício financeiro de 2017 como sendo R$ 736.261,62, em consonância com os dados enviados pelo SIM-AM.

Dito de outra forma, os documentos apresentados nas contas do exercício financeiro de 2018 trouxeram os valores em consonância com os dados enviados pelo sistema SIM-AM, inclusive os de 2017, cujo superávit, de R$ 736.261,62, foi apurado levando em consideração o de 2016, no montante de R$ 820.305,97, objeto da divergência encontrada no apontamento ora em análise.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S

Dentro desse contexto, pode ser considerada a alegação da defesa (peça 118 – fls. 02), de que *"[...] houve o furto do "servidor" que hospedava todas as bases de dados desde 2003"*, e que para tentar regularizar este item *"[...] o departamento contábil realizou busca manual nos diários da contabilidade"*, no sentido de que o montante de R$ 167.999,98, referente ao resultado financeiro acumulado do exercício de 2015, pode ter passado despercebido, mas, na sequência, houve o saneamento da impropriedade, ainda que a destempo.

Nesse sentido, reitere-se, o exercício de 2018 já está com todos os seus demonstrativos em conformidade com os dados do sistema SIM-AM, não havendo divergências a serem questionadas.

A falha, portanto, passa a ter natureza eminentemente formal, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão municipal, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário.

Desta feita, no presente caso, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, bem como por se tratar do único item remanescente de irregularidade, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive, com o afastamento da multa sugerida.

Acompanho, no mais, o brilhante voto condutor.

Face ao exposto, apresento divergência parcial, a fim de que seja convertido em ressalva o item "*Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*", com o afastamento da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Município de Pitangueiras contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 59/20 – 1C, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de:

I.1 - Converter em ressalva o item "*Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*", com o afastamento da multa.

I.2 - converter em Ressalva o item referente à "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017";

I.3 - manter a Ressalva em relação aos itens: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) atraso na publicação do RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; (iv) atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (v) atraso na publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RITCE-PR.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido), o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S

MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721N.S